



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.005762/2002-34  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.429 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de outubro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SPRINGER CARRIER LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial se os acórdãos indicados para demonstrar a divergência acerca da legislação aplicável à exclusão da diferença de correção monetária de balanço IPC/BTNF se pautam em circunstâncias fáticas dessemelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 1629/1637) em face da decisão proferida no Acórdão nº 101-96.457 (e-fls. 1610/1626), na sessão de 5 de dezembro de 2007, no qual o Colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso de ofício e, quanto a recurso voluntário, rejeitou preliminares e deu provimento parcial *para excluir da tributação a parcela de R\$ 109.632,75, relativo ao saldo devedor da correção monetária (Lei 8.200/91)*.

A decisão recorrida está assim ementada:

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE- Não é nula a decisão que indeferiu perícia por entendê-la desnecessária.

NORMAS PROCESSUAIS- PERÍCIA — A perícia só se justifica se a questão controvertida não puder ser elucidada pela análise documental ou depender de conhecimentos técnicos específicos.

CONCOMITÂNCIA- A submissão da matéria ao Poder Judiciário impede seu conhecimento na via administrativa.

IRPJ EXCLUSÃO- PROGRAMA BEFIEX- Vigente o Programa Especial de Exportação - Befiex, cabível a exclusão do lucro líquido da parcela do resultado (lucro da exploração) correspondente às exportações de produtos manufaturados efetuadas no âmbito do programa.

EXCLUSÃO- REVERSÃO DE PROVISÕES- A comprovação da efetividade de procedimentos adequados, do ponto de vista fiscal, em torno de provisões indedutíveis, depende da existência de uma despesa (provisão) que foi adicionada ao Lucro Real no passado e da sua reversão contábil em um período posterior, momento no qual é admitida a sua exclusão do Lucro Real.

EXCLUSÃO- SALDO DEVEDOR DIFERENÇA IPC/BTNF- O deferimento da exclusão, se não trouxer prejuízo para Fazenda, não justifica a glosa.

Recurso de ofício não provido e recurso voluntário provido em parte.

O recurso especial da PGFN se prende ao provimento do recurso voluntário para admitir a exclusão *da tributação a parcela de R\$ 109.632,75, relativo ao saldo devedor da correção monetária (Lei 8.200/91)*.

O litígio acerca desta matéria decorreu de lançamento de IRPJ apurado no ano-calendário 1998 em razão de exclusão correspondente a saldo devedor da correção monetária especial da Lei nº 8.200, de 1991, no valor de R\$ 109.632,75, que a Contribuinte informou se referir *a saldo remanescente na parte B do LALUR, já baixado na contabilidade*, mas não comprovou *a origem dos valores remanescentes na sua escrituração do Lalur, nem apresentou os relatórios que deram origem ao mesmo*.

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a exigência nesse ponto consignando que (e-fls. 914/942):

26. Provisão Saldo Devedor Correção Monetária Especial da Lei nº 8200, de 28 de junho de 1991 - o contribuinte apresentou, ainda no curso da fiscalização, cópias de folhas da Parte B do livro Lalur. As cópias da Parte B referem-se aos anos de 1991 a 1995 (vide folhas 412 a 417) e 1998 (vide folha 419). A provisão contaria com um saldo no montante de R\$ 109.632,75 em 31 de dezembro de 1995. Esse saldo teria sido totalmente revertido em dezembro de 1998. Nada foi juntado quando da impugnação, momento no qual o impugnante referiu ser a perícia o meio adequado para dirimir quaisquer dúvidas em torno dos documentos apresentados. Precária a pretensa comprovação. Não identifiquei a integralidade da prova. Tal prova não carece de trabalho pericial. O relevante a ser comprovado é a existência de uma despesa (provisão) que foi adicionada ao Lucro Real no passado e sua reversão contábil em um período posterior, momento no qual seria admitida a exclusão do Lucro Real. Válido o trabalho fiscal.

O Colegiado *a quo*, por sua vez, constatando a partir dos elementos presentes nos autos que a Contribuinte deduzira parcelas do saldo de correção monetária nos anos-calendário 1993 a 1995, nada deduzindo em 1996 e 1997 para, em 1998, excluir todo o saldo existente desde 1995, concluiu que houve postecipação de exclusão, sem relevância para fins de lançamento se não provado prejuízo ao Fisco, o qual não estaria evidenciado em razão das

inferências feitas a partir das apurações possíveis nos anos-calendário 1996 e 1997 (e-fls. 1610/1626).

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 31/03/2008 (e-fl. 1629), mas há registro de sua ciência em 25/04/2008 no termo anexo à decisão, mesma data de remessa dos autos ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 1630/1637, no qual a Fazenda aponta divergência em razão de no Acórdão n.º 105-13.078, terem sido validadas as regras que disciplinam a dedutibilidade da diferença verificada entre o IPC e o BTN no ano-base de 1990.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 1640/1641, do qual se extrai:

Ciente do Acórdão supra em 25/04/2008 (fls.1618), ingressa a douta representação da Procuradoria da Fazenda Nacional com Recurso Especial em 28/04/2008, portanto tempestivamente, apoiado no art 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 147, de 2007.

A Recorrente alega divergência jurisprudencial entre Câmaras dos Conselhos de Contribuintes em relação ao cabimento da glosa das compensações decorrentes do saldo devedor resultante da diferença de correção monetária IPC/BTNF, quando não haja prejuízo para o fisco, havendo descumprimento do disposto na Lei 8.200/91 e alterações posteriores.

O pretendido dissídio jurisprudencial alcança o seguinte julgado, conforme ementa a seguir transcrita na parte que interessa:

*EXCLUSÃO- SALDO DEVEDOR DIFERENÇA IPC/BTNF - O deferimento da exclusão, se não trouxer prejuízo para Fazenda, não justifica a glosa.*

A Recorrente apresenta à lide transcrição da ementa do Acórdão 105-13078.

O Acórdão paradigma 105-13078 tem a seguinte ementa na parte que interessa:

*IRPJ — CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO — DIFERENÇA IPC/BTNF NO PERÍODO-BASE DE 1990 - O contribuinte deve submeter-se à legislação tributária vigente e sua respectiva regulamentação. A diferença verificada no período-base de 1.990 entre a variação do índice do IPC e do BINE, somente poderá refletir na determinação do lucro real em seis anos-calendários a partir de 1.993, como determina a Lei n.º 8.682/93.*

Observa-se que há divergência entre os julgados recorrido e paradigma. Com efeito, enquanto no recorrido o entendimento é que, caso não haja prejuízo à Fazenda, a glosa da exclusão não é cabível, no caso do paradigma o entendimento é no sentido que os contribuintes só podem aproveitar o saldo devedor da correção monetária resultante da diferença IPC/BTNF em consonância com o disposto nas Leis 8.200/91 e 8682/93, sem qualquer ressalva.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da peça recursal, tempestividade e devida fundamentação, acato a Informação supra e DOU seguimento ao Recurso Especial.

A PGFN aponta que a autoridade fiscal constatou a exclusão em dezembro/98 do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTN acumulado no LALUR em 31/12/95 e o Colegiado *a quo* admitiu este aproveitamento sem que fosse necessário observar o art. 3º da Lei n.º 8.200, de 1991, sob a premissa de que a postergação do pagamento não traria prejuízo à Fazenda, diversamente do paradigma indicado que determinou a observância da lei *sem qualquer ressalva acerca e prejuízo para o Fisco*. Defende a reforma do acórdão recorrido tendo em conta o entendimento favorável do Supremo Tribunal Federal ao prazo estipulado no art. 3º, inciso I da Lei n.º 8.200, de 1991 para aproveitamento da despesa decorrente da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Acrescenta que a eventual caracterização de postergação não desmereceria a glosa promovida, dado que a Contribuinte *não provou que recolheu, posteriormente, o tributo ora exigido*, e o lançamento não poderia ser anulado com base na presunção de que este pagamento foi feito. Observa que o Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 1996 não permite concluir que *o lançamento no qual não foi apurada uma suposta postergação do tributo, que não foi provada pelo contribuinte, estaria inquinado de vício formal inarredável*. Arremata que:

19 - Vale reiterar, permitir a dedução do Saldo Devedor/Correção Monetária Diferença IPC/BTNF, face à suposta inexistência de prejuízo ao Fisco, seria o mesmo que exonerar um devedor, não porque este recolheu o valor devido, mas em função de ter descumprido a legislação tributária. É claro que uma decisão como essa é ilegal e extremamente lesiva ao credor, o que não ocorreria quando o devedor provasse, mediante documento idóneo, o pagamento do valor cobrado, de acordo com os lapsos temporais previstos na Lei 8.200/91.

20 - Assim, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada no âmbito judicial, que não corrobora as conclusões adotadas pela e. Câmara *a quo*, comprova-se que o r. acórdão recorrido violou o art. 3.º da Lei 8.200/91, devendo, portanto, ser integralmente reformado para restabelecer a glosa sobre as deduções indevidas a título de Saldo Devedor/Correção Monetária Diferença IPC/BTNF

Cientificada em 23/09/2008 (e-fls. 1644), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 08/10/2008 (e-fls. 1648/1651) na qual defende o não conhecimento do recurso especial, em razão de paradigma indicado tratar de *situação diversa da hipótese dos autos*, dado que nele *o contribuinte não aguardou o prazo estipulado pela Lei n.º 8.200/91 e alterações, deduzindo os efeitos inflacionários determinados pela Lei em questão num único exercício fiscal*. Se conhecido, o recurso não deve ser provido porque a autoridade fiscal tratou o valor glosado *como sendo a reversão de uma provisão indedutível*, diversamente da hipótese dos autos, dado que a exclusão se refere a *um saldo remanescente dos efeitos da Lei n.º 8.200/91*, inexistindo nos autos qualquer indicação de que o valor excluído, *devidamente corrigido monetariamente é superior ou inferior ao percentual de 15% estabelecido pela Lei n.º 8.200 e alterações*. E, ainda que tal valor seja superior ao percentual de 15%, a fundamentação do lançamento não foi neste sentido.

Assim, se conhecido o recurso especial, pede que lhe seja negado provimento *visto que o lançamento não foi efetuado por suposto descumprimento da Lei n.º 8.200/91 e alterações, mas sim por ter o Fiscal responsável pela autuação entendido ser aquele valor uma provisão que estava sendo revertida expõe*.

A Contribuinte também interpôs recurso especial em 08/10/2008 (e-fls. 1652/1669) no qual arguiu divergências não admitidas por ausência de prequestionamento e de apresentação de acórdãos divergentes, além da falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial em relação a estes, conforme despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 1687/1688. Cientificada deste despacho em 25/01/2009, a Contribuinte interpôs o agravo de e-fls. 1695/1705 (e-fl. 1692), rejeitado conforme despacho de e-fls. 1707/1708.

Os autos foram inicialmente sorteados para relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo mas, com a sua dispensa do mandato, promoveu-se novo sorteio.

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

A análise do procedimento fiscal que antecedeu a glosa em debate evidencia que, intimada a *demonstrar e comprovar, indicando as contas envolvidas e os valores utilizados, referentes à exclusão registrada no LALUR, para o ano-calendário 1998, no valor de R\$ 109.632,72, sob o histórico 3.02 – SALDO DEVEDOR CM ESPECIAL LEI 8.200/91* (e-fls. 17/18), a Contribuinte teria apresentado *demonstrativos elaborados para comprovação dos valores excluídos, juntado cópias dos Livros Lalur dos exercícios, porém não tendo sido apresentado cópia do livro razão onde os mesmos estão escriturados contabilmente, desde a sua origem, razão pela qual foi lavrado Termo de Constatação e Intimação para reintimar a Contribuinte a apresentar no prazo de 05 dias, as informações complementares correspondentes, dentre outros, ao item em referência* (e-fls. 240/241).

A resposta acerca deste questionamento consta às e-fls. 242 e 414/422, com a indicação de tratar-se de *saldo remanescente na Parte B do LALUR já baixado na contabilidade*, sem a correspondente indicação do registro contábil, e com os seguintes acréscimos manuscritos:

- 1) CONSTITUIÇÃO SPRING CARRIER DO NORDESTE S/A
- 2) SPRINGER CARRIER DO NORDESTE INCORPORA SPRINGER CARRIER S/A
- 3) SPRINGER CARRIER DO NORDESTE ALTERA A RAZÃO SOCIAL PARA SPRINGER S/A

Os documentos anexados correspondem a cópia da Parte B do LALUR referente à conta *Reserva Especial Diferença CM 1990 IPC/BTNF Lei 8.200/91 – Spring Carrier S/A*, relacionando os movimentos a partir da transferência de valores por incorporação de “SCN/SA” em novembro/91, movimentos estes sob o histórico de correção monetária e exclusões mensais na proporção de 25% ao ano a partir de janeiro/93, até alcançar o saldo de R\$ 109.632,75 em 31/12/1995, que em dezembro/98 é anulado pelo registro de mesmo valor, sob histórico “reversão valor adicionado”.

No Termo de Constatação às e-fls. 555/559 a autoridade fiscal consigna que *não foi apresentado os Livros Razão, onde possam ser visualizados e comprovados os valores constantes de seu LALUR e excluídos na apuração do Lucro Real, vez que a Contribuinte apenas informou que o valor se refere a saldo remanescente na parte B do LALUR, já baixado na contabilidade*, concedendo-lhe prazo para manifestação. Na sequência, encerra o trabalho fiscal com o relatório de e-fls. 582/598, glosando a exclusão citada porque:

1 — SALDO DEVEDOR CM ESPECIAL LEI 8.200/91 R\$ 109.632,75

O contribuinte informa que o valor se refere a saldo remanescente na parte B do LALUR, já baixado na contabilidade, (doc. fls. 411 a 419).

Não foi comprovado a origem dos valores remanescentes na sua escrituração do Lalur, nem apresentado os relatórios que deram origem ao mesmo.

Em impugnação, a Contribuinte alegou:

B. ANO CALENDÁRIO 1998

1. SALDO DEVEDOR CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL LEI N2 8.200/91 — R\$ 109.622,75

A Impugnante incorporou a empresa Springer Carrier do Nordeste S/A, a qual havia lançado em seu LALUR os valores reconhecidos pela Lei nº 8.200/91.

Por sucessão, tais valores foram transferidos para a Impugnante, que registrou no seu LALUR o saldo existente.

Isto está evidenciado e devidamente descrito na Parte B do LALUR da Impugnante.

Vale recordar que os valores relativos à Lei n.º 8.200/91 — que reconhecia aos contribuintes o direito de efetuar uma correção monetária complementar de suas demonstrações financeiras a fim de reconhecer a manipulação dos índices oficiais de inflação havida por ocasião do chamado Plano Collor — poderiam ser lançados contabilmente e no respectivo LALUR, uma vez que os seus efeitos fiscais somente poderiam ser apropriados pelos contribuintes a partir do ano-calendário de 1993, a razão de 25% ao ano, posteriormente alterado para 15% ao ano.

Durante o período de apropriação os saldos deveriam ser controlados no LALUR.

Assim procedeu a Impugnante, apenas que o valor glosado diz respeito a empresa que foi por ela incorporada.

Qualquer dúvida que paire sobre esta glosa pode ser dirimida pelos documentos juntados e por perícia contábil a ser realizada nos seus livros fiscais, bem como nos livros da Springer Carrier do Nordeste S/A, com o que ficará evidenciada a correção da exclusão procedida.

Como relatado, a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu necessária a prova *da existência de uma despesa (provisão) que foi adicionada ao Lucro Real no passado e sua reversão contábil em um período posterior, momento no qual seria admitida a exclusão do Lucro Real*. Afirmou, assim, *válido o trabalho fiscal*.

Apreciando o recurso voluntário interposto pela Contribuinte, o Colegiado *a quo* acompanhou o entendimento assim expresso pela ex-Conselheira Sandra Maria Faroni:

Especificamente quanto à exclusão relativa à Correção Monetária- Lei 8.200/91, não se trata de valores adicionados provisoriamente, e mais tarde revertidos, e assim, a prova a ser exigida não é a de sua anterior adição.

No curso da fiscalização, o contribuinte apresentou cópias de folhas da Parte B do LALUR, onde é controlado o valor do Saldo Devedor da Correção Monetária-Lei 8.200/91, referentes aos anos de 1991 a 1995 e 1998 ( folhas 412 a 419)

Esses documentos demonstram que em 31 de dezembro de 1995 o saldo da conta (Saldo Devedor Diferença IPC/BTNf) é R\$ 109.632,75, o qual foi totalmente excluído em dezembro de 1998.

De acordo com a art. 3º da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.682/93, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponderá diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, quando se tratar de saldo devedor, poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

Pelas cópias do controle na Parte B do Lalur constante dos autos, a empresa fez a dedução (mediante exclusão no LALUR) nos anos calendário de 1993, 1994 e 1995, nada deduziu em 1996 e 1997, e em 1998 excluiu todo o saldo existente desde 1995. A fiscalização não questionou esses registros, que lhe foram apresentados durante o procedimento fiscal. Assim, tem-se como corretos os valores ali consignados.

O contribuinte não tem o arbítrio de proceder às exclusões conforme lhe aprover, devendo observar os percentuais anuais estabelecidos na lei. Assim, de imediato aflora que a glosa não poderia ser do valor total excluído no ano-calendário de 1998, porque a lei prevê a exclusão do percentual de 15% para esse ano.

A inobservância do percentuais anuais, pela postecipação da exclusão, não tem relevância para fins de lançamento, desde que se comprove não ter havido prejuízo para o Fisco. No caso, os elementos constantes dos autos permitem verificar que o deferimento da exclusão não trouxe prejuízo ao Fisco. No ano-calendário de 1997 o contribuinte apurou imposto, que foi absorvido pelas estimativas pagas mensalmente. A glosa de parte da exclusão em 1998 (que não deveria ser em valor equivalente ao total

do saldo em 31/12/95, visto que, pela lei, nesse ano deveria ser feita a exclusão dos 15% remanescentes) teria como consectário a redução do imposto apurado no ano-calendário de 1997, e um correspondente crédito do contribuinte. Para 1996, embora não haja cópia da DIPJ nos autos, a alocação da exclusão de 15% naquele período, pela glosa da praticada em 1998, teria como efeito um crédito equivalente em favor do contribuinte ou, no máximo, uma redução de prejuízo a compensar (se fosse o caso, o que, ao que tudo indica, não o é). De qualquer forma, como o prejuízo é imprescritível, nenhum prejuízo haveria para a Fazenda com o procedimento do contribuinte.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntário, rejeito as preliminares e dou provimento parcial para reduzir da base de cálculo do ano-calendário de 1998 o valor de R\$ 109.632,75, relativo à Exclusão do Saldo Devedor/Correção Monetária Diferença IPC/BTNF.

Os fundamentos do acórdão recorrido para exonerar a exigência em litígio, portanto, podem ser assim sintetizados:

- A autoridade lançadora equivocou-se ao exigir a prova da anterior adição do valor excluído no período autuado, vez que os ajustes decorrentes da correção monetária IPC/BTN não correspondem a adições provisórias;
- Ausente questionamento fiscal acerca dos valores escriturados no LALUR, a glosa no ano-calendário 1998 deveria ter observado a permissão legal de dedução de 15% do ajuste original;
- Como a Contribuinte não deduziu a parcela correspondente ao ano-calendário 1996, apesar de a declaração de rendimentos não constar dos autos, a postecipação da exclusão poderia evidenciar um recolhimento a maior naquele período ou uma redução de prejuízo a compensar, que não evidencia dano à Fazenda, na medida em que a compensação de prejuízo fiscal é imprescritível; e
- Como a Contribuinte não deduziu a parcela correspondente ao ano-calendário 1997 e apurou imposto nesse período, existiria um crédito em seu favor.

O paradigma nº 105-13.078, de outro lado, teve em conta glosa de exclusão indevida da Diferença IPC/BTNF no ano-calendário 1996. A 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por sua vez, acompanhou o Conselheiro Relator na manutenção da exigência, vez que a Contribuinte se limitou a questionar o parcelamento estabelecido pela Lei nº 8.200, de 1991, para a exclusão de tais valores, e assim promoveu a apropriação indevida no período de apuração de 1996 por sua conta e risco, sem qualquer amparo judicial. Reproduzindo jurisprudência em favor da observância das determinações legais, o Conselheiro Relator conclui tratar-se de uma questão simples: *há uma norma impositiva e deverá ela ser atendida enquanto vigente, por não haver manifestação da Suprema Corte sobre o que aqui disserta a recorrente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e todo o ordenamento jurídico pátrio.*

Resta patente a dessemelhança entre as circunstâncias fáticas analisadas pelos Colegiados do Primeiro Conselho de Contribuintes. Enquanto no acórdão recorrido tratou-se de postecipação da exclusão em referência, no acórdão paradigma foi analisada a antecipação desta exclusão. Consequência desta diferença é a abordagem presente apenas no acórdão recorrido acerca da necessária verificação de prejuízo à Fazenda por parte da Contribuinte que retarda a exclusão permitida por lei, diversamente do paradigma que se pauta, somente, na impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade, no âmbito administrativo, acerca do escalonamento estipulado pela lei para tal dedução.

A recorrente, contudo, pretende alinhar os litígios a partir da premissa de que o paradigma afirmaria, sem qualquer ressalva acerca de prejuízo para o Fisco, que *a diferença de correção monetária, decorrente da aplicação dos índices IPC e BTNF, deve ser aproveitada de acordo com o disposto na Lei 8.200/91*. Contudo, tais ressalvas não são cogitadas no paradigma justamente porque as circunstâncias fáticas ali analisadas são substancialmente distintas daquelas tratadas nos paradigmas.

Nos termos do art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, o recurso especial somente tem cabimento se a decisão *der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistente tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Em verdade, a recorrente não se conforma com interpretação firmada pela extinta 1ª Câmara do Primeiro Conselho acerca da inadequação do presente lançamento aos requisitos legais, e pretende que outro Colegiado aprecie seus argumentos, especialmente no que se refere à desnecessidade de se apontar prejuízo ao Fisco na hipótese de postecipação de exclusões e à obrigação de o sujeito passivo provar que *recolheu, posteriormente, o tributo ora exigido*. Não sendo este o escopo do recurso especial, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao reclamo da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

